



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.628 - SC (2014/0168077-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR REINEHR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
CLEITON MACHADO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AÇÃO COLETIVA E DEMANDA INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada regimentalmente entendeu incorrente a violação ao art. 535, I e II, do CPC, haja vista que inexistente, no acórdão embargado – que entendeu não estar configurada a litispendência –, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

II. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, apreciaram fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

III. O recorrente pretende o reconhecimento de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva em curso, com idêntico objeto. Entretanto, "esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014). Em igual sentido: "(...) no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999" (STJ, AgRg no Ag 1.400.928/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 13/12/2011).

IV. O entendimento desta Corte é firme, no sentido de que "as ações coletivas não têm o condão de suspender imediatamente as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90" (STJ, AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2010). Precedentes do STJ.

V. Ademais, para se avaliar a existência de litispendência entre a ação originária e outras ações, a partir da análise dos seus elementos configuradores – identidade de partes, de causa de pedir e pedido – seria necessário o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 869.736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2009).

VI. Quanto à alegação de carência da ação, o recorrente apenas indica, de forma genérica, a referida tese, sem particularizar, contudo, quais os dispositivos de lei violados, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.628 - SC (2014/0168077-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 300/305e), interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão por mim proferida (fls. 288/295e), que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento aos Recursos Especiais, **in verbis**:

"Trata-se de Recursos Especiais, interpostos por NAIR REINEHR DE SOUZA (fls. 198/215e) e pelo ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 219/223e), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

'AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008. NOVO PATAMAR DE VENCIMENTO A SER OBSERVADO A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI N. 4.167 NO STF - REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE ADOTAM O VENCIMENTO COMO BASE DE CÁLCULO.

'Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não afronta a Constituição da República a Lei n. 11.738, de 2008, que instituiu o 'Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual. Porém, ao julgar os embargos de declaração opostos àquele acórdão, modulou os efeitos da decisão: a Lei teria eficácia tão somente a partir de 27 de abril de 2011.

(TJSC, Apelação Cível n. 2013.025506-9, Rei. Des. Newton Trisotto, j. 25-6-2013).

PLEITO DE AUMENTO PROPORCIONAL EM TODOS OS NÍVEIS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO CONSIDERANDO-SE O NOVO PISO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO.

PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR - BENEFÍCIO INCORPORADO AOS VENCIMENTOS DESDE A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 539/2011.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' (fl. 194e)

Foram opostos Embargos de Declaração, pelo Estado de Santa Catarina, que restaram rejeitados (fls. 190/193e).

Nair Reinehr de Souza, em seu Recurso Especial (fls. 198/215e),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei 11.738/2008, alegando-se, em suma, que sua remuneração não atingiu o piso salarial dos profissionais do magistério público instituído pela referida norma. Afirma, ainda, além do dissídio jurisprudencial, que o Estado de Santa Catarina descumpriu o previsto na Lei Estadual 14.406/2008, na medida em que não incorporou o Prêmio Educar aos seus vencimentos.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, sustentou, nas razões de seu Recurso Especial (fls. 219/223e), interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 265, IV e 267, V, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de (a) "deveria ser determinada a sustação da lide individual em virtude das ações coletivas em andamento a respeito do assunto" (fl. 221e); (b) está configurada a litispendência no caso; (c) "deveria ter sido determinada a extinção do pedido de aplicação da Lei n. 11.738/08 ao vencimento da autora diante da carência da ação pela ausência do interesse processual, tendo em vista a perda superveniente do objeto com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos declaratórios opostos da decisão proferida na ADI n. 4.167" (fl. 222e).

Após as contrarrazões, os Recursos Especiais foram admitidos.

De início, verifica-se que o Recurso Especial de Nair Reinehr de Souza (fls. 198/215e), foi interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso pela sua extemporaneidade.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

Eis a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.' (STJ, REsp 776.265/SC, Relator p/ acórdão o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJ de 06/08/2007).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.

I. Mostra-se extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.

II. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que "é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido" (AI-AgR nº 681.114/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/04/2008).

III. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.303/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/12/2013, DJe de 03/02/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. **Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão nos embargos de declaração ocorreu em 5.3.2013 (fl. 202, e-STJ), e a ratificação do recurso especial foi protocolada no dia 4.3.2013 (fl. 285, e-STJ),** anterior, portanto, à abertura do prazo recursal que conta-se da publicação da decisão dos aclaratórios.

2. Saliente-se que o fato de os agravantes terem acesso ao inteiro teor do acórdão, em razão da sua disponibilização, não lhes possibilita a ratificação precoce do recurso especial, cujo prazo para interposição, interrompido com a apresentação dos embargos, somente volta a ser contado depois da publicação do acórdão.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 440.838/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula n. 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.288.410/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 14/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 424.264/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula 418 desta Corte Superior: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Idêntico pensamento nos dá a doutrina. Segundo o jurista Nelson Nery Junior, o termo inicial do prazo para recurso só começa a contar "a partir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, SP, 2003, pág. 870).

Na mesma linha, leciona o Professor Bernardo Pimentel Souza, quando assevera que, "bem examinadas as várias hipóteses, verifica-se que para todas elas vigora uma regra geral: o **dies a quo** é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida. Sem dúvida, o **dies a quo** é, em qualquer hipótese, o da intimação da decisão" (cf. "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 2ª ed., revista e ampliada, Maza Edições, MG, 2001, nota 95, pág. 78).

Posto isso, quanto ao Recurso Especial do Estado de Santa Catarina, melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque, não houve violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Quanto a questão relativa à sustação da lide individual em virtude da existência de ação coletiva em andamento, o Tribunal de origem esclareceu o seguinte:

'A apelante, membro do magistério público estadual, também almeja a utilização do piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, ao seu vencimento, bem como a aplicação de reajuste proporcional ao seu nível de carreira e o pagamento do Prêmio Educar, instituído pela Lei Estadual n.14.406/2008.

Contudo, nota-se que tramita ação coletiva autuada sob o número 023.12.041882-0 na 3ª Vara da Fazenda Pública, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina - Sinte pleiteia a aplicação do piso nacional do magistério aos rendimentos dos professores.

Ocorre que o magistrado a quo entendeu pelo reconhecimento da litispendência, extinguindo o feito quanto à solicitação de aplicação da Lei n. 11.738/2008. Os outros pleitos foram tidos como improcedentes.

Vê-se que essa não é a melhor solução para a hipótese, pois '[...] a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual'. (STJ, AGREsp n. 240.128/PE, rei. Min. Felix Fischer) (AO n. 2012.076200-4, da Capital, rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva, j. 19-3-2013).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

[...] A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, 'no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. [...](AgRg no Ag 1400928/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011) (AC n. 2011.101846-6, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 5-2- 2013).

E, portanto, incabível considerar que a parte não possa exercer seu direito à jurisdição. Ao contrário, ela deve ter a faculdade de ingressar em juízo a qualquer momento, independente mente da existência de ação coletiva a versar sobre a mesma matéria.' (fl. 176e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conclui-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Quanto ao cerne do inconformismo recursal, isto é, à pretensão de "suspensão das ações individuais quando há tramitação das ações coletivas" (fl. 222e), sob a alegação de litispendência, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há litispendência entre a ação individual e a coletiva, ainda que haja identidade de causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.'

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.' (STJ, AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.

2. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no Ag 1.400.928/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. SUSPENSÃO. EXPRESSO REQUERIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SÚMULA N. 83/STJ.

1. As ações coletivas não têm o condão de suspender imediatamente as ações individuais em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.' (STJ, AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2010)

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Recursos Especiais."

Inconformada, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, que **(a)** não incide a Súmula 83/STJ, no caso, posto que "o STJ já se manifestou favoravelmente sobre a tese defendida" (fl. 301e); **(b)** houve ofensa ao art. 535 do CPC, de vez que "a simples leitura do acórdão do Tribunal local permite constatar que não houve enfrentamento adequado quanto as questões suscitadas pelo Estado em sede de embargos declaratórios, o que inclusive dificultou a interposição do recurso especial" (fl. 301e); **(c)** "deveria ser determinada a sustação da lide individual em virtude das ações coletivas em andamento a respeito do assunto" (fl. 303e) , sob pena de se configurar ofensa aos arts. 265, IV, **a**, 267, V, do CPC; **(d)** "deveria ter sido determinada a extinção do pedido de aplicação da Lei n. 11.738/08 ao vencimento da recorrida diante da carência da ação pela ausência do interesse processual, tendo em vista a perda superveniente do objeto com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos declaratórios opostos da decisão proferida na ADI n. 4.167" (fl. 304e).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, sucessivamente, seja provido o Agravo Regimental, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.628 - SC (2014/0168077-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afirma o recorrente a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso. Todavia, segundo jurisprudência deste Tribunal, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013), deixando o ora agravante, porém, de fazê-lo.

No mais, dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A jurisprudência deste Tribunal é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão, obscuridade ou contradição, argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação ao art. 535 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, a fim de que os vícios no aresto sejam sanados. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido" (STJ, REsp 319.127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/08/2001).

Em relação à contradição, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

É o que leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, **in verbis**:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pp. 541/543).

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

In casu, da simples leitura das razões dos Declaratórios (fls. 187/188e) e das conclusões dos arestos combatidos, depreende-se que inexistem proposições inconciliáveis entre si, ou omissões e obscuridades, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte, conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido , a seguir transcrito:

"A apelante, membro do magistério público estadual, também almeja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a utilização do piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, ao seu vencimento, bem como a aplicação de reajuste proporcional ao seu nível de carreira e o pagamento do Prêmio Educar, instituído pela Lei Estadual n.14.406/2008.

Contudo, nota-se que tramita ação coletiva autuada sob o número 023.12.041882-0 na 3ª Vara da Fazenda Pública, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina - Sinte pleiteia a aplicação do piso nacional do magistério aos rendimentos dos professores.

Ocorre que o magistrado **a quo** entendeu pelo reconhecimento da litispendência, extinguindo o feito quanto à solicitação de aplicação da Lei n. 11.738/2008. Os outros pleitos foram tidos como improcedentes.

Vê-se que essa não é a melhor solução para a hipótese, pois '[...] a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual'. (STJ, AGREsp n. 240.128/PE, rei. Min. Felix Fischer) (AO n. 2012.076200-4, da Capital, rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva, j. 19-3-2013).

No mesmo sentido, **mutatis mutandis**:

[...] A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, 'no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. [...] (AgRg no Ag 1400928/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011) (AC n. 2011.101846-6, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 5-2-2013).

E, portanto, incabível considerar que a parte não possa exercer seu direito à jurisdição. Ao contrário, ela deve ter a faculdade de ingressar em juízo a qualquer momento, independente mente da existência de ação coletiva a versar sobre a mesma matéria.

Da aplicação da Lei n. 11.738/2008

O tema foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o número 4.167 e proposta por diversos estados membros, cujo mérito foi julgado no dia 27-4-2011. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei instituidora do piso nacional do magistério público, decidindo o seguinte:

É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador (ADI n. 4.167/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Houve a interposição de embargos declaratórios, os quais foram julgados na sessão Plenária de 27-2-2013, resultando no acolhimento parcial da pretensão para determinar que a Lei n. 11.738/2008 tenha "eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011".

O início da efetiva implementação pelos entes federados do referido piso deveria dar-se em 27-4-2011. Resta saber, então, se o Estado de Santa Catarina observou os ditames da decisão proferida pelo Excelso Pretório.

Em consulta ao *site* do Ministério da Educação (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86), órgão responsável pela delimitação do valor do piso nacional do magistério, há notícia de que este estipêndio foi fixado na quantia de R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais) para o ano de 2011.

Os documentos colacionados pelo apelado (fls. 72-79) demonstram que a professora em janeiro de 2011 percebia R\$ 1.413,13 (mil quatrocentos e treze reais e treze centavos), ou seja, superava o piso nacional da categoria, o que afasta a pretensão de imediata aplicação da legislação em debate ao seu vencimento básico.

Contudo, ressalva há que ser feita no caso em tela. Mesmo que o Estado de Santa Catarina já esteja implementando os valores fixados a partir da Lei n. 11.738/2008, deve haver o reajuste de todas as parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento.

Do reajuste proporcional a todos os níveis da carreira do magistério público estadual

A respeito do tema, bem laborou o magistrado *a quo*, cujos argumentos se transcrevem como razão de decidir:

Nestes itens, a parte autora busca um reajuste proporcional em toda a carreira do Magistério público vinculado ao Estado de Santa Catarina no mesmo índice aplicado àqueles em início de carreira, que foram os beneficiados pela adequação de seus proventos ao piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/2008, tendo em vista que os demais profissionais, como a parte autora, não tiveram reajuste algum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem fácil perceber que o seu pedido nestes itens se fundamenta no princípio da isonomia, ao asseverar várias vezes em sua inicial que com a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.738/2008 somente os professores das carreiras iniciais tiveram reajustes vencimentais, pois tiveram seus vencimentos elevados ao piso nacional do Magistério na esfera pública.

Por isso, argumenta que o valor inicial dos proventos da carreira do Magistério na aludida esfera deveria ser de, atualmente, R\$1.451,00 e que cada nível e categoria superior tivesse o seu respectivo piso, pois não poderia um professor qualificado em uma determinada categoria, receber valor proporcional ao do início de sua carreira.

A Lei Federal n. 11.738/2008, conhecida como a "Lei do Piso", regulamentou o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal/88, e art. 60, inciso III, da ADCT, como já se analisou, e instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao dispor seguinte:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

A referida lei ainda previu um cronograma para integralização desse piso pelos entes estatais (art. 3º e parágrafos), os recursos para tanto (art. 4º), a forma de atualização do aludido piso (art. 5º) e a elaboração ou adequação dos planos de carreira e remuneração do Magistério (art. 6º), passando a referida lei a vigorar a partir do dia 16 de julho de 2008.

É bom dizer, inicialmente, que, sob o aspecto da interpretação dos textos legais, devemos sempre ter em mente como a principal regra que os parágrafos e incisos devem ser interpretados em consonância com o *caput*, para não haver contradições, e nunca apenas de forma isolada como pode pretender e/ou entendeu a parte autora.

Verifica-se, deste modo, que o *caput* do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 regrou o *quantum* do piso salarial, e os parágrafos trouxeram os parâmetros para fixação deste piso e o art. 6º determinou a adequação dos piso de acordo com o que foi estabelecido pelo art. 2º, dispondo eles, de uma forma simples: (i) qual a jornada máxima semanal que se paga pelo piso [§1º - 40 horas semanais]; (ii) o que se entende por profissional do magistério público da educação básica para fins do piso [§2º]; (iii) que poderá haver demais jornadas, e serão, no mínimo, proporcionais à jornada de 40 horas semanais [§3º]; (iv) que a referida jornada para fins do piso deverá ser de 2/3 (dois terços) máximos de interação com os educandos; e (v) que os planos de carreira e remuneração do Magistério deste modo devem ser assim adequados.

Em outras palavras, não há determinação constante na aludida lei federal de que a carreira do Magistério Público deve ser escalonada proporcionalmente ao piso nacional e/ou reajustada com os mesmos índices utilizados quando foi fixado o piso, somente uma adequação se se quiser modificar o tempo de interação com o educando, aí, sim, deverá, proporcionalmente, ser modificado o piso do seu Profissional do Magistério (de acordo com a carga horária).

Veja-se também que nem a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VIII, nem a ADCT, no seu art. 60, inciso III, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito menos a Lei Federal n. 11.738/2008, previram esse escalonamento proporcional do modo que pretende a parte autora em sua peça inicial (como se cada nível e categoria da carreira do Magistério devesse ter seu respectivo piso e um superior ao anterior).

Mas o que essas normas previram/dispuseram sim é que não deve haver "vencimento" ou "remuneração", se um ou outro ainda será definido pelo Supremo Tribunal Federal quando for julgar definitivamente a ADI n. 4.167 já citada acima, abaixo do piso nacional fixado para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica em âmbito nacional.

Já tive oportunidade de me manifestar em outras ações, entendimento de que, em âmbito administrativo, as normas devem ser interpretadas principalmente porque o Direito Público está fundamentado em dois princípios basilares - o da supremacia do direito público sobre o particular e da legalidade.

Conforme explica Hely Lopes Meirelles: *"enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 28ª Ed., Editora Malheiros: 2003. p. 47).

E, sobre o princípio da legalidade, disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, que ele *"é específico para um Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. [...] É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementares à lei."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. Editora Malheiros, 2006. p. 97).

É bem verdade que a Tabela de Vencimentos do Magistério no Estado de Santa Catarina trazida pela Lei Complementar Estadual n. 539/2011, não atende a um ideal de justiça e de valorização da referida categoria profissional, principalmente ao dispor que com a aplicação do piso nacional, o vencimento do Nível 1 referência A e outros níveis e referências estarão no mesmo patamar, dando sim uma sensação de que reajuste algum foi repassado aos que já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram em níveis e referências mais avançadas.

Mas, também é bem verdade que não é possível estabelecer um tratamento isonômico e conceder um reajuste no mesmo patamar nos vencimentos daqueles que já se encontravam em níveis e referências mais avançadas do que os iniciais, pela simples inexistência de previsão legal, pois não cabe ao Poder Judiciário a implementação de aumento remuneratório sob o fundamento de isonomia.

Cabe ao Judiciário, após a devida provocação, interpretar as leis e moldá-las aos casos concretos, ou melhor, fazer com que a Administração Pública cumpra sua primordial tarefa - cumprir as leis que foram editadas pelo seu sistema legislativo, já que ela só deve agir de acordo com o que foi estabelecido em lei e nada mais.

Neste norte e face as já inúmeras ações semelhantes a esta, é que o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado de súmula: *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339, STF).

No mesmo rumo, o Superior Tribunal de Justiça repetiu entendimento já consolidado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que 'o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria'.

2. 'Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal'.

3. Incidência, in casu, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

4. Agravo não provido." (STJ, AgRg no RMS 36793/TO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ.: 21.08.2012).

Desta forma, o pedido de reajuste e/ou readequação proporcional requerido pela parte autora é totalmente improcedente, já que tal tarefa é incumbência dos Poderes Executivo (na proposta) e Legislativo (na análise), sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, uma das mais sensíveis cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, disposta no art. 60, §4º, inciso III.

Tais princípios ainda se encontram remarcados, com fortes traços de evidência, quando, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), além de estabelecer limites para a despesa com os servidores públicos, declara nula qualquer concessão de vantagem sem a prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, da LC nº 101/00 c/c art. 169, da CF) (fls. 106-110).

Do Prêmio Educar

Requer a servidora que a Administração Pública acrescente o Prêmio Educar aos seus vencimentos, bem como pague os atrasados desde março de 2008, momento em que a benesse foi instituída por meio da Medida Provisória Estadual n. 145/2008, convertida na Lei n. 14.406/2008.

O Prêmio Educar corresponde ao acréscimo remuneratório concedido aos docentes do magistério público estadual a partir de março de 2008. Expressa a legislação instituidora da vantagem:

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de março de 2008, o Prêmio Educar aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação, do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação, lotados e em exercício nas unidades escolares, e da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 2º O valor do Prêmio Educar será pago mensalmente com base nos seguintes critérios:

I - R\$ 100,00 (cem reais), de março a julho, para os ocupantes do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, que estejam efetivamente ministrando aulas, que passarão a perceber R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de agosto de 2008;

II - R\$ 100,00 (cem reais), de março a julho, para os ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial, que atuam nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APAEs e campus da Fundação, efetivamente ministrando aulas, com carga horária de 40 horas semanais, que passarão a perceber R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de agosto de 2008; e

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de março a julho, para os ocupantes dos cargos de Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, atuando na unidade escolar, que passarão a perceber R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a partir de agosto de 2008.

Contudo, com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 539/2011, houve a incorporação do Prêmio Educar ao vencimento dos membros do magistério público, sendo extinta a referida vantagem. A propósito, determina o diploma acima mencionado:

Art. 9º Ficam absorvidas e extintas pelo aumento no valor do vencimento previsto no Anexo Único desta Lei Complementar:

[...]

II - o Prêmio Educar previsto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 14.406, de 09 de abril de 2008;

III - o Prêmio Jubilar previsto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 14.466, de 23 de julho de 2008.

[...]

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Logo, incabível prosperar a tese da autora, uma vez que a gratificação já foi efetivamente paga e incorporada ao seu vencimento, a contar de maio de 2011, não mais existindo fundamento legal a embasar a pretensão" (fls. 176/182e).

No acórdão que julgou os Declaratórios restou consignado:

"Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Esta Corte concluiu, no acórdão recorrido, pela concessão da justiça gratuita; pelo afastamento da litispendência entre ação coletiva e ação individual, as quais tratavam sobre a aplicação do piso nacional do magistério; e pela condenação do embargante ao reajustamento das parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento, com correção monetária e juros de mora.

Argumenta, então, o ente estatal que houve omissão, contradição e obscuridade referente à ocorrência de litispendência no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela; ao reconhecimento da carência de ação pela ausência de interesse processual diante da perda superveniente do objeto com o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI n. 4.167 pelo Supremo Tribunal Federal; e ao fato de não restar claro quais as teses da servidora que foram acatadas na decisão.

Contudo, o que se vê não é a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, mas sim a tentativa de rediscutir questão já debatida. Se o embargante não concorda com a fundamentação exposta, deverá manejar os recursos pertinentes, pois os embargos de declaração se mostram inadequados para o fim de modificar a decisão quando não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC" (fls. 192/193e).

Conforme se verifica dos trechos transcritos, sem omissão, obscuridade ou contradição, o acórdão que julgou a Apelação entendeu não ter ocorrido a litispendência, na hipótese dos autos, manifestando-se, de modo claro e coerente, sobre as teses que o ora agravante aventou como viciadas, nos Declaratórios, donde se percebe que inócorre violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. §§1º E 2º DO ARTIGO 5º DO DECRETO N. 49.096/60 E INCISO IV DO ARTIGO 50 DA LEI N. 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMISSÃO DO RECURSO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE E DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando a ausência de prequestionamento da questão devolvida em sede de recurso especial, não há como se acolher os declaratórios.

2. Inexiste omissão quanto aos pedidos realizados no recurso especial quando ele sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.103.558/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o recorrente repisa os argumentos de mérito do seu inconformismo, entre eles, o de caracterização de litispendência entre as ações individual e coletiva.

No mais, a jurisprudência do STJ é firme, no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, quanto às ações individuais. Dentre outros, já transcritos na decisão agravada, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. **As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".**

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (STJ, AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Ainda que assim não fosse, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se avaliar a existência de litispendência entre a ação originária e outras ações, a partir da análise dos seus elementos configuradores – identidade de partes, de causa de pedir e do pedido –, seria necessário o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – **LITISPENDÊNCIA – SÚMULA 7/STJ** – VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – EX NUNC – ART. 74 DA LEI 9.430/1996.

1. **A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 869.736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. **LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur". (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. **Da análise das razões do acórdão recorrido, constata-se que a apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, provocam a conclusão de que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.313.253/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2010).

Registre-se, por fim, que, quanto à alegação de carência da ação, relativamente ao pedido de aplicação da Lei 11.738/2008, o recorrente apenas indica, de forma genérica, a referida tese, sem particularizar, contudo, quais os dispositivos de lei violados, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AG 1.175.713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 16/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168077-0

AgRg no
REsp 1.466.628 / SC

Números Origem: 20130261873 20130261873000100 20130261873000200 20130261873000300
541220058514

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIR REINEHR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
CLEITON MACHADO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR REINEHR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
CLEITON MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.